Apelação Criminal nº 0801103-82.2023.8.19.0071 **FLS.1**

Apelante: Ivan de Souza Oliveira
Apelado: Ministério Público
Origem: Vara Única da Comarca de Porto Real/Quatis
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. Sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor do mínimo legal. RECURSO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. Consoante se infere dos autos, finda a instrução criminal, foi proferida a sentença em 27/05/2025 O sentenciado responde ao processo solto. É assente em nossa jurisprudência que nos casos em que o réu encontra-se solto, torna-se prescindível a sua intimação pessoal da sentença condenatória, diante da intimação válida de sua Defesa técnica, garantindo-se, assim, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inteligência do art. 329, II, do Código de Processo Penal. No presente caso, **a defesa regularmente constituída pelo recorrente foi intimada da sentença por meio de publicação no Diário de Justiça em 29/05/2025. O prazo findou-se em 05/06/2025. O recurso de Apelação foi interposto pela defesa técnica em 25/06/2025.** Consta em certidão que o recurso de apelação é intempestivo. A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, cognoscível de ofício, cuja ausência impede a formação da relação jurídica na instância revisora, sob pena de violação ao sistema recursal. Trata-se de nulidade absoluta. A admissão de recurso intempestivo configura violação direta ao regime legal de prazos (arts. 593 e 598 do CPP); à segurança jurídica e à proteção à coisa julgada (arts. 5º, XXXVI, da CF e 502 do CPC) e o princípio do devido processo legal em sua dimensão objetiva. **RECURSO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE**. Mantida, integralmente, a sentença guerreada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 12/03/2026 12:47:36
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0801103-82.2023.8.19.0071, em que é apelante Ivan de Souza Oliveira, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE,** em **NÃO CONHECER** do recurso defensivo por intempestividade, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação criminal interposto por Ivan de Souza Oliveira contra a sentença que a condenou pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor do mínimo legal (indexador PJe 194875238 dos autos principais).

Finda a instrução criminal, foi proferida a sentença em 27/05/2025.

O sentenciado responde ao processo solto (indexador PJe 135961131 dos autos principais)

A publicação da sentença no Diário de Justiça ocorreu em 29/05/2025 (indexador PJe 195660895 dos autos principais).

Recurso de Apelação interposto pela defesa técnica em 25/06/2025 (indexadores PJe 203373563 e 236508306 dos autos principais), sustentando absolvição por alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, por alegada violação à súmula 444 do STJ; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas ou suspensão condicional da pena; e a isenção das custas e da pena de multa por alegada hipossuficiência.

Certidão de que o recurso de apelação é intempestivo está em indexador PJe 218054895 dos autos principais.

Decisão que recebe o recurso em seus regulares efeitos em indexador PJe 218066398 dos autos principais.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso defensivo (indexador PJe 239749950 dos autos principais).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Maria Cristina Faria Magalhães, no sentido de dar parcial provimento do recurso da defesa para afastar os maus antecedentes, ajustar a dosimetria apenas neste ponto e manter a r. sentença em seus demais termos (indexador 08).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Ivan de Souza Oliveira contra a sentença que a condenou pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor do mínimo legal (indexador PJe 194875238 dos autos principais).

A defesa sustenta absolvição por alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, por alegada violação à súmula 444 do STJ; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas ou suspensão condicional da pena; e a isenção das custas e da pena de multa por alegada hipossuficiência.

Consoante se infere dos autos, finda a instrução criminal, foi proferida a sentença em 27/05/2025 (indexador PJe 194875238 dos autos principais).

O sentenciado responde ao processo solto (indexador PJe 135961131 dos autos principais).

É assente em nossa jurisprudência que nos casos em que o réu encontra-se solto, torna-se prescindível a sua intimação pessoal da sentença condenatória, diante da intimação válida de sua Defesa técnica, garantindo-se, assim, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inteligência do art. 329, II, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de acórdãos do STJ:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal. 2. Hipótese em que se trata de réu solto com advogado constituído por ele nos autos, a denotar a ciência inequívoca da acusação e a desnecessidade de intimação pessoal ou por edital da sentença condenatória.** 3. A interposição intempestiva de recurso não caracteriza deficiência de defesa técnica apta a ensejar nulidade processual. 4. Utilização da via eleita para revisar e sanar o alegado vício após o trânsito em julgado da condenação. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 815.990/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU REVEL COM DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR EDITAL. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ACUSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO CAUSÍDICO, EMBORA DE FORMA INTEMPESTIVA. IMPETRAÇÃO DESTINADA A SANAR A DESÍDIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal.** 2. Hipótese em que se trata de réu revel, mas com advogado constituído por ele nos autos, a denotar a ciência inequívoca da acusação e a desnecessidade de intimação pessoal ou por edital da sentença condenatória. 3. Utilização da via eleita para revisar e sanar o alegado vício após o trânsito em julgado da condenação. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 938.870/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)” (grifos nossos)

De igual modo, entende esta Egrégia Câmara Criminal sobre o tema:

> “DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 9.099/95. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. LIMINAR INDEFERIDA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus contra decisão da Turma Recursal que confirmou a intempestividade do recurso de apelação interposto. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber (i) se é admissível habeas corpus contra decisão da Turma Recursal; (ii) se foi nula a intimação da sentença feita ao patrono do paciente por meio de diário oficial; e (iii) se aplicável ao caso o rito da lei 9.099/95 e o art. 82, §1º exige que o réu seja intimado pessoalmente da sentença condenatória. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Não se trata de recurso substitutivo de recurso próprio, pois, em que pese ser cabível, em tese, recurso extraordinário ao STF, trata-se de via extremamente afunilada que exige a demonstração de questão constitucional e não permite reavaliação dos fatos e provas. Neste sentido, o remédio heroico era o único caminho viável ao impetrante para questionar a decisão em Habeas Corpus da Turma Recursal, portanto, admissível. **4. No caso de réu que responde ao processo em liberdade, a legislação processual não exige a intimação pessoal do condenado, bastando para a sua validade a intimação do patrono, inclusive através de publicação no Diário Oficial. É neste sentido a disposição do art. 392, II, do CPP.** 5. Não se sustenta a tese do impetrante de que a lei 9.099/95 exigiria que o réu fosse intimado pessoalmente da sentença. Isso porque i) o art. 82, §1º da lei 9.099/95 não exige intimação pessoal; ii) o art. 392, II do CPP se aplica ao rito sumariíssimo devido à cláusula de abertura do art. 92 da Lei 9.099/95; e iii) o rito sumariíssimo se guia pelos princípios da simplicidade e celeridade, não sendo razoável exigir a ele maior rigor na intimação do que o exigido ao rito ordinário, o qual prescinde de intimação pessoal de réu solto. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Ordem denegada. Dispositivos relevantes citados: Lei 9.099, art. 82, §1º e art. 92; CPP, art. 392, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 938.870/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 916.202/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024". (0093532-86.2024.8.19.0000 - HABEAS

CORPUS. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 13/03/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). **ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE DO TEOR DA SENTENÇA. RÉU SOLTO ASSISTIDO POR ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 392, I E II DO CÓDIGO PENAL. TEXTO LEGAL QUE PROCUROU EXAURIR AS POSSIBILIDADES PARA A INTIMAÇÃO DO RÉU. SÓ EXISTEM DUAS POSSIBILIDADES: OU O RÉU ESTÁ PRESO (E SERÁ INTIMADO OBRIGATORIAMENTE DE MODO PESSOAL) OU ESTÁ SOLTO (EM QUE SE ABRE A POSSIBILIDADE DE A INTIMAÇÃO SER PESSOAL OU NA PESSOA DE SEU DEFENSOR (LATO SENSU)). A CONJUNÇÃO ALTERNATIVA UTILIZADA NÃO DEIXA QUALQUER MARGEM A DÚVIDA DE QUE QUALQUER DAS FORMAS UTILIZADAS SERÁ LEGAL.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS SUPERIORES. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL VÁLIDA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. TENTATIVA DA DEFESA DE CORRIGIR A PRÓPRIA DESÍDIA. AFORISMO "JUS NON SUCURRIT DORMIENTIBUS" QUE REGE NOSSO ORDENAMENTO PROCESSUAL PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM." (0027808-04.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 20/05/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)."

No presente caso, a defesa regularmente constituída pelo recorrente foi intimada da sentença por meio de publicação no Diário de Justiça em 29/05/2025 (indexador PJe 195660895 dos autos principais).

Dessa forma, nos termos do art. 798, §1º, do Código de Processo Penal, **o prazo recursal iniciou-se em 30/05/2025, sexta-feira e**

findou- se em 05/06/2025, quinta-feira, observado o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 593, caput, do Código de Processo Penal.

O recurso de Apelação foi interposto pela defesa técnica em 25/06/2025 (indexadores PJe 203373563 e 236508306 dos autos principais)

Consta em certidão que o recurso de apelação é intempestivo (indexador PJe 218054895 dos autos principais).

Em que pese o magistrado ter recebido o recurso (indexador PJe 218066398 dos autos principais), **imperioso o não conhecimento da presente apelação, diante de sua manifesta intempestividade.**

A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, cognoscível de ofício, cuja ausência impede a formação da relação jurídica na instância revisora, sob pena de violação ao sistema recursal e, importa em nulidade absoluta.

A admissão de recurso intempestivo configura violação direta ao regime legal de prazos (arts. 593 e 598 do CPP); à segurança jurídica e à proteção à coisa julgada (arts. 5º, XXXVI, da CF e 502 do CPC) e o princípio do devido processo legal em sua dimensão objetiva.

Além disso, a Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 370, §1º do CPP indicam a necessidade de observância da contagem dos prazos a partir da intimação e não da juntada aos autos de mandado ou carta precatória ou de ordem.

Caberia à defesa técnica regularmente constituída observar com precisão os prazos processuais para interposição de recurso, o que não ocorreu no presente caso.

Assim vem entendendo esta Egrégia Câmara Criminal:

> “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APELAÇÃO REJEITADA POR INTEMPESTIVIDADE - **RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO - INTIMAÇÃO DO DEFENSOR SUFICIENTE -**

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO - PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Questão em discussão: Examinar se a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, por intempestividade, violou o devido processo legal e configurou cerceamento de defesa, sob o argumento de que o réu, embora solto, não teria sido pessoalmente intimado da sentença condenatória. Razões de decidir: Verificou-se que o acusado respondeu ao processo em liberdade e possuía **advogado particular regularmente constituído, o qual foi devidamente intimado da sentença condenatória por meio de publicação no Diário da Justiça**. Conforme o art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído, sendo dispensável a intimação pessoal do acusado. A perda do prazo recursal decorreu de desídia da defesa técnica e não configura nulidade nem cerceamento de defesa, à luz do princípio da voluntariedade recursal. A jurisprudência consolidada do STF (Súmula 705) e do STJ (AgRg no HC 938.870/SP; AgRg no HC 855.233/RN) confirma que a intimação do advogado supre a necessidade de intimação pessoal do réu solto, e que o descumprimento de prazos peremptórios não autoriza a reabertura de prazo recursal. Dessa forma, tendo sido a sentença publicada em 26/05/2025 e o recurso de apelação interposto apenas em 05/06/2025 - após o decurso do prazo legal -, restou corretamente reconhecida a intempestividade do apelo, não havendo nulidade a ser sanada. Tese: Nos termos do art. 392, II, do CPP, a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído é suficiente quando o réu responde ao processo em liberdade, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado. **A perda do prazo recursal por desídia da defesa técnica não configura cerceamento de defesa nem nulidade processual, prevalecendo o princípio da**

> **voluntariedade recursal.** Dispositivo: Recurso em Sentido Estrito conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que reconheceu a intempestividade da apelação e negou seu seguimento. (Precedentes citados: AgRg no HC 938.870/SP, STJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30/09/2024; AgRg no HC 855.233/RN, STJ, Rel.ª Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30/09/2024; Súmulas 705 e 710 do STF.) (0003548-30.2019.8.19.0077 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 04/11/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)" (grifos nossos)

Com efeito, a admissão de recurso intempestiva afronta o regime legal de prazos, a segurança jurídica e o princípio do devido processo legal e constitui nulidade absoluta.

No caso há nulidade absoluta, não convalidando atos posteriores ao recebimento indevido do recurso.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso defensivo, dada a sua intempestividade. Mantida, integralmente, a sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora